




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
14/06/2018
AS 15:28 Horas
Ass: 

Departamento Legislativo - 15 Jun 2018 09:46

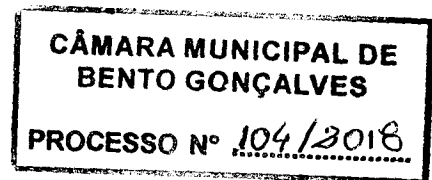
Exmo. Sr. Vereador

Moisés Scussel Neto

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Nesta.

Senhor Presidente:



O Vereador Moacir Camerini vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de Bento Gonçalves a informar aos pacientes e usuários acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e procedimentos, e dá outras providências”**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.


VEREADOR CAMERINI

Vereador Líder da Bancada do PDT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

“Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de Bento Gonçalves a informar aos pacientes e usuários acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e procedimentos, e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de Bento Gonçalves, obrigados a informar aos pacientes e usuários do serviço de saúde, acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e procedimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão disponibilizar aos usuários e pacientes a relação de todos os convênios médicos e planos de saúde que oferecem cobertura naquele local bem como respectivos procedimentos a que eles oferecem cobertura.

Art. 3º Sempre que houver a não cobertura por parte de algum convênio médico ou plano de saúde, os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão informar ao paciente antes do respectivo atendimento, indicando os valores que o usuário deverá pagar, se houver a opção do mesmo pelo atendimento particular.

Art. 4º O descumprimento do disposto nessa Lei acarretará multa de duas Unidades de Referência do Município - URMs, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 15 jun 2018 09:46

JUSTIFICATIVA

O projeto visa assegurar o direito Constitucional de proteção ao consumidor, e o direito de acesso à informação, uma vez que, atualmente, na maioria dos casos, não é informado previamente aos usuários sobre a cobertura ou não de procedimento e exames em clínicas, hospitais e laboratórios.

Ao deixar de informar o paciente ou usuário a respeito da cobertura ou não dos convênios, o estabelecimento de saúde viola o art. 5º, inciso XXXII e Art.170, inciso V, da Constituição Federal, quais sejam:

"Art. 5º (...)

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor".

No CDC, o direito de informação está positivado no inciso III do art. 6º, sendo considerado direito básico do consumidor. Verbis:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)


III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Nesse mesmo viés, o assunto insere-se dentro da competência legislativa do Município, tendo em vista que, embora este não tenha competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, VIII da CF, é cediço que ele possui competência para legislar sobre essa matéria de forma suplementar e de acordo com o interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da CF.

Solicitamos, assim, o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.


VEREADOR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PDT